

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia – PA

ASSUNTO: Julgamento das Contas do Chefe do Poder Executivo – Exercício 2021

PROCESSO TCM/PA nº 124001.2021.1.000

RESOLUÇÃO Nº 16.390/2023 – TCM/PA.

I – RELATÓRIO

Submetem-se à análise desta Assessoria Jurídica as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de São Domingos do Araguaia/PA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. **Elizane Soares da Silva**, apreciadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, para ser submetido aos Edis e posterior julgamento nesta Casa de Leis.

O TCM/PA, por meio da **Resolução nº 16.390/2023**, referente ao Processo nº 124001.2021.1.000, emitiu:

PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, com aplicação de multas ao **FUMREAP**.

Foram aplicadas as seguintes penalidades:

- **300 UPF-PA** – pelo não recolhimento integral de encargos patronais;
- **1000 UPF-PA** – por falhas formais em processos licitatórios

Conforme consta no voto do Relator, restaram como impropriedades:

- Remessa intempestiva de informações contábeis;
- Falhas formais em licitações;
- Não recolhimento integral de contribuições ao INSS (que posteriormente foi sanado com o pedido de parcelamento, o que fora cumprido)
- Extrapolação do limite de despesa com pessoal (afastada como irregularidade principal em razão da LC 178/2021)

O TCM determinou que a Câmara Municipal proceda ao julgamento no prazo constitucional de 90 dias, nos termos do art. 71, §2º, da Constituição do Estado do Pará

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência da Câmara Municipal

Nos termos do art. 31 da Constituição Federal e art. 71 da Constituição do Estado do Pará, bem como Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Câmara Municipal exercer o controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas.

O parecer prévio do TCM:

- **Possui natureza técnica-opinativa;**
- **Só deixa de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores,** conforme art. 71, §2º, da Constituição Estadual

Portanto, a Câmara realiza julgamento político-administrativo, mas não pode afastar o parecer técnico sem fundamentação robusta.

2. Natureza das Irregularidades Apontadas

a) Despesa com Pessoal

Houve extrapolação do limite da LRF (65,82% Executivo; 67,61% Município), porém o próprio TCM reconheceu que a irregularidade foi mitigada pela edição da **Lei Complementar nº 178/2021**, que flexibilizou o tratamento da matéria para o exercício de 2021

Logo, **não foi considerada causa para rejeição das contas.**

b) Encargos Previdenciários

Constatou-se não recolhimento integral de contribuições ao INSS no valor de R\$ 373.378,66.

Contudo, o Tribunal entendeu tratar-se de irregularidade passível de multa, especialmente considerando a existência de parcelamento, não configurando dano irreversível ao erário.

c) Falhas em Licitações

Foram apontadas impropriedades formais (ausência de justificativas técnicas, falhas em pesquisa de preços, ausência de pregão eletrônico etc.)

Todavia, conforme entendimento consolidado do próprio TCM (precedentes citados no voto), tais falhas não comprometeram a regularidade global das contas.

3. Inelegibilidade (Lei da Ficha Limpa)

Nos termos do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990, somente a rejeição por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa gera inelegibilidade

No presente caso:

- O parecer foi **favorável com ressalvas**;
- Não houve imputação de débito por dano ao erário;
- Não houve reconhecimento de ato doloso de improbidade.

Logo, **não há hipótese de inelegibilidade decorrente deste julgamento.**

4. Consequências da Divergência da Câmara

Caso a Câmara decida divergir do parecer:

- Necessita de **2/3 dos votos**;
- Deve apresentar **fundamentação técnica e jurídica consistente**;
- Pode haver comunicação ao Ministério Público em caso de decisão arbitrária ou imotivada

A jurisprudência do STF (Tema 157) reconhece que o julgamento é da Câmara, mas exige respeito ao devido processo legislativo e fundamentação adequada.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise técnica do TCM/PA, do conteúdo do voto do Relator e da Resolução nº 16.390/2023, esta Assessoria Jurídica opina:

1. O parecer prévio do TCM/PA foi pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do exercício de 2021;
2. As irregularidades apontadas foram consideradas de natureza formal ou mitigadas;
3. Não houve reconhecimento de irregularidade insanável ou ato doloso de improbidade;
4. As multas aplicadas são de natureza administrativa e não impedem a aprovação com ressalvas, porém quitadas (**CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE PARCELAMENTO Nº 039/2024**).
5. Recomenda-se que a Câmara Municipal acompanhe o parecer do TCM/PA, aprovando as contas com ressalvas, salvo existência de fato novo devidamente comprovado.

IV – RECOMENDAÇÃO PROCEDIMENTAL

Sugere-se que:

- Seja designada Comissão de Finanças para emissão de parecer;
- Seja assegurado a ampla defesa e o contraditório à gestora;
- O julgamento ocorra no prazo constitucional de 90 dias;
- O resultado seja comunicado ao TCM/PA no prazo fixado na Resolução

V – PARECER

OPINO pela APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO 2021, COM RESSALVAS, nos exatos termos do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – Resolução nº 16.390/2023.

É o parecer.

São Domingos do Araguaia – PA, 10 de novembro de 2025.

DR. ISRAEL LIMA RIBEIRO

Advogado OAB/PA 20.718

Assessor Jurídico da CMSDA/PA.